



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000300560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500818-85.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 019282
APELAÇÃO: 1500818-85.2023.8.26.0222
APELANTE: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: GUARIBA — 1ª VARA JUDICIAL
MM. JUIZ: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

DUAS LESÕES CORPORAIS LEVES QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. Exame pericial atestou as lesões corporais suportadas pelas vítimas, de natureza leve e sede em sintonia com a ficha de atendimento médico, as fotografias e, em especial, as declarações da vítima, confirmando as duas agressões físicas praticadas pelo acusado, e ocorridas à mesma data, mas em ocasiões distintas. Versão da ofendida que merece especial prestígio em crimes dessa natureza, comumente praticados no recesso do lar. Precedente do STJ. Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero. Negativa do réu e versão de legítima defesa que sucumbiram à prova dos autos. Condenação mantida.

PENA. Base de cada infração penal fixada no mínimo legal, já que reputadas, na origem, favoráveis as circunstâncias judiciais – conquanto o cometimento dos crimes na presença das crianças justificasse o acréscimo da reprimenda; na segunda e terceira etapas, à minguagem de circunstâncias modificadoras, a pena de cada lesão corporal qualificada consolidou-se em 1 (um) ano de reclusão. **CONCURSO DE CRIMES.** Reconhecida corretamente a continuidade delitiva, ante a pluralidade de condutas, não havendo que se falar em crime único; percentual de acréscimo de 1/6 (um sexto) que se revelou adequado e proporcional ao caso, por tratar-se de duas lesões corporais, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Pena mantida. **REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS.** Crimes cometidos com violência física à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Elementos que afastam a aplicação de penas alternativas. Ante a primariedade do réu e a ausência de reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se a fixação do regime aberto e a concessão do sursis penal pelo prazo mínimo de dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

anos.

Apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 107/114, tornada pública em 10/07/2024 (fl. 116), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **RICARDO MOREIRA DOS SANTOS** à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, por incursão duas vezes ao artigo 129, § 13, do Código Penal, em continuidade delitiva, concedido o *sursis* penal pelo prazo de 2 (dois) anos, e deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca o réu a absolvição de ambas as infrações penais, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no piso legal e o afastamento da continuidade delitiva (fls. 135/143).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 151/154).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 165/169).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o réu foi

condenado por **duas lesões corporais leves qualificadas pela violência de gênero, em continuidade delitiva**, porque, no dia 23 de julho de 2023, por volta das 13h e também cerca de vinte minutos depois, na Rua Orlando Mazzi, 2251, bairro Jardim São Bento, cidade de Guariba/SP, prevalecendo-se de anterior relação íntima de afeto, ofendeu, por duas vezes, a integridade corporal da vítima Maria Aparecida Cristino de Jesus, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

Segundo a denúncia (fls. 50/52), o apelante Ricardo e a vítima Maria Aparecida *“mantiveram relacionamento amoroso por quatorze anos, possuem quatro filhos e, à época, estavam separados. No dia dos fatos, Ricardo ingressou na residência da vítima contra a vontade expressa dela e, após discussão, desferiu um soco no rosto dela. O irmão dele, Waldomiro, apartou o entrevero e houve a intervenção do cachorro da vítima, que expulsou Ricardo e o irmão do local. Pouco tempo depois, Ricardo novamente entrou na residência de vítima sem autorização e desferiu dois chutes que atingiram a coxa dela, além de tapas no rosto. Em seguida, Ricardo golpeou o para-brisa do automóvel da ofendida, danificando-o. A ofendida recebeu atendimento médico, que atestou escoriação na região dos arcos costais anteriores à direita e hematoma na região posterior da coxa.”*.

Eis a acusação formal.

Antes de pormenorizar e valorar os atos de prova admitidos nos autos, registra-se que, independentemente da extensão das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

lesões, é pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 129, §§ 9º ou 13), consoante entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania (Súmula 542 do STJ) e, igualmente, no Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 4.424/DF), cujos precedentes são dotados de força vinculante (CPC, art. 927, I e IV, *in fine*).

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fls. 2/3); boletim de ocorrência (fls. 4/6); fotografias relativas às lesões no corpo da vítima (fls. 11, 13 e 15) e aos danos no para-brisa de seu veículo (fls. 12 e 14); ficha de atendimento médico (fl. 31) e laudos periciais alusivos aos danos no carro da vítima (fls. 32/35) e ao exame de corpo de delito a que ela fora submetida, constatando-se a existência de lesões corporais de natureza leve, consistentes em escoriação em região de arcos costais anteriores à direita, e hematoma em região posterior de coxa esquerda de aproximadamente quatro centímetros (fls. 36/37).

Colheu-se, igualmente, farta prova oral.

Ricardo negou, em ambas as fases da persecução penal, os crimes de lesão corporal qualificada por violência de gênero. **Na fase policial**, disse que manteve relacionamento com a vítima, mas estavam separados à época do ocorrido. Ao saber que o atual namorado da vítima havia dormido no imóvel, foi até o local acompanhado do irmão Waldomiro, para tirar

satisfação com a ofendida. Ingressou na residência. Então, a vítima veio por trás e agarrou o interrogando pelo pescoço. Ao desvencilhar-se, acertou o rosto da vítima, a qual atirou o cachorro dela para que o animal mordesse o interrogando e seu irmão Waldomiro. Este, então, pegou um cabo de vassoura para espantar o cão e, àquele momento, pôde ter acertado a vítima de forma acidental. Deixaram o local em seguida. Mais tarde, voltou ao imóvel e, com um tijolo, quebrou o para-brisa do carro da vítima (fl. 29). **Em juízo**, asseverou que foi à casa da vítima para conversarem. Àquela ocasião, o amante da vítima pegou uma faca e partiu para cima do interrogando. Quando estava de costas, a vítima deu um golpe “mata-leão” no interrogando, ocasião em que, desvencilhando-se da investida, seu braço acertou o rosto dela. Disse que a vítima ordenou que o cachorro mordesse o interrogando e o irmão Waldomiro, o qual pegou um cabo de vassoura para defender-se e, à ocasião, acabou acertando a ofendida. Depois do episódio, encontrou-se com a vítima por duas vezes (fl. 103).

A vítima Maria Aparecida Cristino de Jesus

confirmou, em ambas as fases da persecução penal, as duas agressões físicas praticadas pelo réu, seu ex-companheiro. Contou que manteve relacionamento afetivo com o réu por quatorze anos, sobrevivendo-lhes quatro filhos. À época do ocorrido, estavam separados havia um ano. O réu chegou à casa da declarante junto com o irmão Waldomiro, ingressou no imóvel sem autorização e, após discussão, agrediu a declarante com um soco e um tapa no rosto. Um amigo da declarante interferiu, auxiliando-a. O réu foi embora, mas retornou à residência cerca de vinte

minutos depois e agrediu-a novamente, com chutes na perna e tapas no rosto. Por fim, pontuou que as agressões físicas ocorreram na presença de seus filhos, que choravam à ocasião (fls. 10 e 103).

Waldomiro Moreira dos Santos, irmão do réu, relatou na fase policial que o acusado manteve relacionamento conturbado com a vítima. À data dos fatos, o réu, ao saber que o atual namorado da vítima havia dormido na casa dela, foi até o local para tirar satisfação. Seguiu o irmão na tentativa de contê-lo. O réu ingressou no quintal da casa e começou a discutir com a vítima, que, já fora do imóvel, agarrou o acusado pelo pescoço. Revidando, o réu desferiu-lhe um tapa no rosto. O cachorro da vítima estava solto e tentou morder o réu. O depoente, então, pegou um cabo de vassoura para afastar o animal. Disse que, à ocasião, pôde ter acertado a vítima acidentalmente. Conseguiu levar o réu embora da casa. Algum tempo depois, o acusado retornou ao local, pegou um tijolo no chão e atingiu o para-brisa do carro da vítima. Em seguida, o depoente pegou o irmão e levou-o para casa (fl. 30).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, o relatório médico e o exame de corpo de delito atestaram as lesões corporais suportadas pela vítima Maria Aparecida, de natureza leve, em sintonia com as fotografias e com a prova oral coligida, mesmo porque a ofendida confirmou, nas duas oportunidades em que ouvidas, as duas agressões físicas praticadas pelo acusado, esclarecendo que ele,

num primeiro momento, agrediu-a com soco no rosto e, retornando ao imóvel algum tempo depois, com chutes na perna e tapas no rosto.

Nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

“O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente (...)” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/11/2021);

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (Protocolo CNJ para julgamento com

perspectiva de gênero, p. 85).

É dos autos que Waldomiro, irmão do réu, asseverou na fase policial que o acusado compareceu ao imóvel e travou discussão com a vítima, que o agarrou pelo pescoço; desvencilhando-se, o réu desferiu um tapa no rosto da ofendida. Tal versão deve ser valorada com reservas pelo Estado-juiz, ante sua dissonância com as provas coligidas, além do grau de parentesco entre o réu e o depoente.

Nesse cenário, denota-se que a negativa e versão apresentadas pelo réu Ricardo – *negou, em ambas as fases da persecução penal, os crimes imputados, alegando que apenas discutiu com a vítima e que, após investida dela, defendeu-se* – restaram isoladas nos autos e sucumbiram à robusta prova produzida pela Acusação. Aliás, o réu deixou de comprovar nos autos a alegada legítima defesa, como lhe competiria (CPP, art. 156, *caput*), não sendo suficiente à incidência da alegada excludente de antijuricidade a mera alegação, desprovida de suporte probatório que a sustente.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Ricardo pelas duas lesões corporais leves qualificadas pela violência de gênero (CP, art. 129, § 13), ambas praticadas em razão de relação íntima de afeto, atraindo o regime jurídico protetivo à mulher (Lei nº 11.340/06, art. 5º, III), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência

probatória.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base de cada lesão corporal foi fixada no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão, já que reputadas, na origem, favoráveis as circunstâncias judiciais – *conquanto o cometimento dos crimes na presença das crianças justificasse o acréscimo da reprimenda.*

Na segunda e terceira etapas, à míngua de circunstâncias modificadoras, a pena de cada lesão corporal qualificada consolidou-se no referido patamar.

Concurso de crimes.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva comum (CP, art. 71, *caput*), aplicou-se a pena de somente um dos crimes de lesão corporal leve, mas majorada em 1/6 (um sexto), por tratar-se de duas infrações penais, resultando em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**. Nesse passo, consigno que as agressões físicas praticadas contra a vítima por duas vezes, em ocasiões distintas, deram azo ao reconhecimento do concurso de crimes, não havendo que se falar em crime único, ou em afastamento da continuidade delitiva.

Regime prisional e benesses legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por tratar-se de crimes praticados com violência física à pessoa (CP, art. 44, I), no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher (Súmula 588 do STJ), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante a primariedade do réu Ricardo (fl. 73) e a ausência de reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantêm-se a fixação do regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c) e, igualmente, a concessão do *sursis* penal pelo prazo mínimo de dois anos (CP, art. 77, *caput*), com as condições fixadas na r. sentença condenatória.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora